PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500465-74.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros APELADO: RELATOR: DES. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06)— RECURSO MINISTERIAL REQUERENDO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA — TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO APLICÁVEL NA SITUAÇÃO DOS AUTOS — RECORRIDO COM CONDENAÇÃO ANTERIOR E ACÃO PENAL EM CURSO - RECURSO PROVIDO. I - Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 fixando-lhe pena definitiva de 01 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime inicial aberto, além de 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, garantido o direito de recorrer em liberdade. II — O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso de Apelação (ID. 188926721) pleiteando o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. III - A materialidade e autoria do crime foram sobejamente comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de ID 188926663; Auto de Exibição e Apreensão ID. 188926663 (fl.6); Laudo de Constatação de ID 188926664 (fl.3), e Laudo Pericial de ID. 188926689; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução judicial. IV — Em análise do pleito de afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, denota-se que assiste razão ao Parquet. Com efeito, em consulta aos sistemas deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o Recorrido teve prolatada em seu desfavor condenação transitada em julgado no bojo da ação penal n° 415643-5/2004 (0059155-77.2004.8.05.0001), transitando em julgado em 12 de junho de 2015, sendo a execução de pena cadastrada sob o nº 0330911-79.2015.8.05.0001. Do processo de execução, extrai-se que o Recorrido foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, respondendo, ainda, à ação penal nº 0000764-78.2014.8.05.0034 em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Cachoeira/BA. V - Como cediço, o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estipula causa de diminuição de pena condicionada aos requisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Ainda que se considere as recentes Decisões do STJ e do STF sobre a possibilidade de se aplicar o redutor do tráfico privilegiado, há de se examinar caso a caso, até porque a "dedicação à atividade criminosa" é uma avaliação subjetiva que compete ao julgador fazer à luz do caso concreto, não podendo se aplicar o tráfico privilegiado indistintamente. VI - O Apelado não se enquadra nos requisitos legais que permitem a aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ação penal em curso e Sentença transitada em julgado, o que demonstram que o Recorrido se dedica a atividades criminosas, o que demanda reforma dosimétrica do julgado. VII — O Juízo a quo, ao examinar as três fases de aplicação da pena, manteve a reprimenda base no mínimo legal, majorada na segunda fase e fixada em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. Inaplicável a causa de diminuição do "tráfico privilegiado" na derradeira etapa, conforme razões acima expostas, daí porque fixo a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, em regime semiaberto, em consonância com o quanto exposto no art. 33, § 2º, b, do CP, mantido o direito de recorrer em liberdade, e 583 DIAS-MULTA, sendo fixado o valor

de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos. VIII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do Apelo. IX — RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, reformando a dosimetria da pena. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0500465-74.2020.8.05.0150, proveniente da Comarca de Lauro de Freitas/BA, figurando como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Apelado, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, reformando a dosimetria da pena. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0500465-74.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros APELADO: Advogado (s): RELATOR: DES. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra , sob acusação da prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) — ID 188926662. Segundo a Denúncia, no dia 29 de agosto de 2020, em Portão, Lauro de Freitas/BA, o Acusado foi flagrado praticando o comércio de entorpecentes, trazendo consigo substâncias proscritas. Acrescenta que o Denunciado fora surpreendido em atividade suspeita, empreendendo fuga ao visualizar quarnição de policiais, que logrou êxito em alcançá-lo, sendo encontrado em seu poder 49 (quarenta e nove) trouxinhas de maconha, além de 07 (sete) pinos contendo cocaína, assim como R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais) em espécie. Prossegue narrando o Parquet que o Réu, ora Apelante, responde a outra ação penal. O Acusado foi notificado, (ID 188926680), e apresentou sua Defesa Prévia (ID 188926684). A Denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2020 (ID 188926687). Concluída a instrução, o MM Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, pelo Decisum ID. 188926716, julgou procedente a pretensão punitiva para nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 fixando-lhe pena definitiva de 01 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime inicial aberto, além de 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, garantido o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com o teor da Sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs o presente Recurso de Apelação (ID. 188926721) pleiteando o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Em Contrarrazões, a Defesa requer seja negado provimento ao recurso, mantida a Sentença em sua integralidade (ID. 188926736). A Procuradoria de Justiça pugna pelo provimento do Apelo e consequente reforma da Sentença para que seja afastada a causa de diminuição de pena do "tráfico privilegiado", sendo refeita a dosimetria no caso concreto (ID. 24621215 — Autos de 2º Grau). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, 6 de abril de 2022. Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500465-74.2020.8.05.0150 Orgão

Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ministério Público Advogado (s): RELATOR: DES. do Estado da Bahia e outros APELADO: Não se conformando com o Decisum de ID. 188926716, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 fixando-lhe pena definitiva de 01 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime inicial aberto, além de 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, garantido o direito de recorrer em liberdade, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs o presente Apelo. Em suas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO pleiteia o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 do comando sentencial. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime restaram sobejamente comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de ID 188926663; Auto de Exibição e Apreensão ID. 188926663 (fl.6); Laudo de Constatação de ID 188926664 (fl.3), e Laudo Pericial de ID. 188926689; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução judicial. Em análise do pleito ministerial, de afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, denota-se que assiste razão ao Parquet. Com efeito, verifica-se do sistema deste TJBA que o Recorrido teve prolatada em seu desfavor condenação transitada em julgado, no bojo da ação penal nº 415643-5/2004 (0059155-77.2004.8.05.0001), em 12 de junho de 2015, sendo a execução de pena cadastrada sob o nº 0330911-79.2015.8.05.0001. Do Processo de Execução, extrai-se que o Recorrido foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Nessa toada, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas decidiu: "O sentenciado teve deferido o benefício da progressão de regime e foi suspenso em face de uma prisão em aberto. Foi informado nos autos que a referida prisão foi revogada (documentos juntados). Consoante cálculo, o sentenciado faz jus ao benefício do livramento condicional. Em vista dos autos o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o Relatório. Passo a decidir. O artigo 131 da Lei de execução Penal prevê a possibilidade de concessão do livramento condicional, preenchidos os requisitos do art. 83 do Código Penal Pátrio, sendo tal benefício um instituto de política criminal que se destina a permitir a redução do tempo de encarceramento, mediante a concessão antecipada e provisória de liberdade ao condenado. Este tipo de benefício constitui uma etapa da pena, que visa preparar o Condenado para usufruir da sua liberdade definitiva, ou seja, uma fase necessária do sistema de execução, pelo qual a readaptação do condenado à vida livre se desenvolve progressivamente, mediante a observação direta e constante do Estado. Compulsando os autos, verifica—se que o Sentenciado foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão em regime, inicialmente, semiaberto, por infração ao artigo 157, § 2º do Código Penal, já preenche o requisito objetivo para o deferimento, qual seja, o cumprimento mínimo de 1/3 da pena imposta (se primário) / 2/3 da pena imposta (se o crime for hediondo)/ $\frac{1}{2}$ (se reincidente). Quanto ao requisito subjetivo, o sentenciado apresenta bom comportamento, conforme atestado de conduta carcerária acostado. Em harmonia com exposto e com fundamento nos artigos 83, do Código Penal e 66, III c/c o 131 da lei 7.210/84, julgo PROCEDENTE o pedido concedendo o benefício do Livramento condicional em favor do apenado, obrigando-lhe, todavia, como preceitua o artigo 132 da Lei de Execucoes Penais, ao cumprimento das seguintes condições: I - permanecer no endereço informado ao Juízo da Execução durante o repouso, nos dias de

folga, finais de semana e feriados, podendo sair apenas durante a semana, quando deverá recolher-se pontualmente até às 22:00 horas; II- Obter ocupação lícita, dentro de 90 (noventa) dias; III - sair para o trabalho e retornar para o domicílio no horário fixado; IV - não se ausentar, por período superior a 07 (sete) dias da cidade onde reside, sem autorização judicial; V - comparecer em Juízo para informar e justificar as suas atividades, a cada 90 (noventa) dias; VI — Não mudar de endereço sem informar ao Juízo da Execução; VII- Não se apresentar em estado de embriaquez em público (pelo uso de álcool ou drogas); VIII- Não portar armas, nem cometer crimes; IX- Não frequentar bares, boates, casas de jogos e de prostituição, bem assim festas de largo ou carnavalesca. O diretor do estabelecimento prisional deverá cumprir a presente decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento, devendo o apenado ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. No mesmo prazo, deverá encaminhar a este Juízo o endereco residencial a ser informado pelo apenado, bem como a data do cumprimento da decisão. Em caso de não liberação do apenado, deverá informar os eventuais óbices à soltura do mesmo. Caso o endereço informado quando não seja nesta Comarca, em atenção ao Provimento nº 07/2010, da CGJ, autorizo a remessa dos autos ao Juízo de sua residência, para fiscalização das condições estabelecidas. Fixo o vencimento da pena para o dia 24/12/2019". Grifei. Destague-se, ainda, que o Recorrido responde, ainda, à ação penal nº 0000764-78.2014.8.05.0034 em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Cachoeira/BA. Como cediço, o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estipula causa de diminuição de pena condicionada aos requisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Ainda que se considere as recentes Decisões do STJ e do STF sobre a possibilidade de se aplicar o redutor do tráfico privilegiado, há de se examinar caso a caso, até porque a "dedicação à atividade criminosa" é uma avaliação subjetiva que compete ao julgador fazer à luz do caso concreto, não podendo se aplicar o tráfico privilegiado indistintamente. A causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 possui raízes em política criminal visando entender o caráter do pequeno traficante ainda não inserido no engendrar criminoso de larga escala. No mesmo entender, : "A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (Legislação Criminal Especial Comentada. Ed. JusPodivm. Salvador, 2020: p. 1072). Grifei. Posto isto, denota-se que o Apelado não se enquadra nos requisitos legais que permitem a aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ação penal em curso e Sentença transitada em julgado, o que demonstram que o Recorrido se dedica a atividades criminosas, o que demanda reforma dosimétrica do julgado. Quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, o Juízo a quo, ao examinar as três fases de aplicação da pena, manteve a reprimenda base no mínimo legal, majorada na segunda fase e fixada em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. Inaplicável a causa de diminuição do "tráfico privilegiado" na derradeira etapa, conforme razões acima expostas neste voto, a pena definitiva fica estabelecida em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, em regime semiaberto, em consonância com o quanto exposto no art. 33, § 2º, b, do CP, mantido o direito de recorrer em liberdade, e 583 DIAS-MULTA, sendo fixado o valor de cada dia-multa em

1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos. Desse modo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, reformando a dosimetria da pena. Salvador/BA, 6 de abril de 2022. Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justiça